QUARTA CÂMARA CÍVEL
Recurso de Agravo em Agravo de Instrumento nº 0002941-84.2014.8.17.0000 (0331086-9)
Agravante: Caixa Econômica Federal
Agravado: Josimar Santos de Andrade e outros
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator Convocado: Juiz Márcio Aguiar

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. JUIZ QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475-P, II, CPC. PRECEDENTES STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente recurso foi manejado contra decisão terminativa que negou seguimento à Recurso de Agravo de Instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Em se tratando de cumprimento de sentença, é de se aplicar o previsto no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, que estipula o seguinte regramento: "Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". Desta feita, mostra-se descabida a discussão, em sede de cumprimento de sentença, da necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal, uma vez que deve ser aplicado o regramento previsto no art. 475-P, II, do CPC. Precedentes STJ.

3. Recurso improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo em Agravo de Instrumento nº **0002941-84.2014.8.17.0000 (0331086-9)** em que figuram como Agravante Caixa Econômica Federal e Agravados Josimar Santos de Andrade e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 22 de maio de 2014.

Juiz Márcio Aguiar
Relator Convocado

QUARTA CÂMARA CÍVEL
Recurso de Agravo em Agravo de Instrumento nº 0331086-9
Agravante: Caixa Econômica Federal
Agravado: Josimar Santos de Andrade e outros
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves
Relator Convocado: Juiz Márcio Aguiar

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental recepcionado como Agravo Legal (art. 557, § 1º, CPC) interposto pela Caixa Econômica Federal, na condição de terceira interessada, em face de decisão terminativa de fls. 236/244, em que a Relatoria negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, em razão de sua contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada com mencionada decisão monocrática, a ora agravante interpõe o presente agravo regimental, recepcionado como o agravo legal previsto no §1º do art. 557 do Diploma Processual Civil, aduzindo, primeiramente, a competência absoluta da Justiça Federal a partir da edição da Lei nº 12.409/2011, da qual se extrai expressamente o interesse da Caixa Econômica Federal em ações que tenham por objeto indenizações relativas ao SH/SFH.

Argumenta que, com a edição da Medida Provisória nº 633, tornou-se desnecessária a comprovação da afetação das reservas do FESA/FCVS.

A agravante assevera, igualmente, que restou demonstrado pelos documentos acostados ao presente recurso o vínculo de alguns dos contratos objeto da lide com a apólice pública do Ramo 66, bem o comprometimento do FCVS, ante o esgotamento da reserva do FESA.

Pede, em sucessivo, a aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 150 do STJ, no sentido de que é competência exclusiva da Justiça Federal a verificação da existência de interesse jurídico que justifique a intervenção de ente federativo no feito.

Não acolhendo esta Relatoria a insurgência da ora recorrente, coloco o processo em mesa, para julgamento.

É o relatório, em suma.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

VOTO

Para melhor compreensão da questão trazida, tenha-se o inteiro teor da decisão hostilizada:

"DECISÃO TERMINATIVA:

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de decisão exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com fulcro na Súmula nº 101 deste Egrégio Tribunal e no art. 412 do Código Civil, bem como determinou o levantamento pelos exequentes do valor incontroverso.

Nas suas razões recursais, a Sul América Companhia Nacional de Seguros argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, com a consequente necessidade de intervenção da União e da Caixa Econômica Federal, matéria que, por ser de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo. Argumenta que a inobservância do litisconsórcio passivo necessário com tais entes acarreta a ineficácia da sentença.

Prossegue asseverando que, com a edição da Lei nº 12.409/2011, a CEF passou a ser a única responsável pelo pagamento das indenizações por sinistros com cobertura do SH/SFH, o que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para quem as seguradoras não são mais operadoras do seguro habitacional (ramo 66), cuja responsabilidade total é do FCVS.

Pugna pela observância da súmula nº 150 do STJ, com o reconhecimento da própria inexigibilidade do título judicial, em razão da inobservância do litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, pois os exequentes aplicaram no cálculo dos honorários, indevidamente, o valor apurado da multa decendial, acrescida de juros, o que majorou o valor da condenação a esse título. Segundo os cálculos efetuados pela agravante, os honorários corresponderiam a R$ 73.376,84 (setenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e não aos R$ 92.800,12 (noventa e dois mil e oitocentos reais e doze centavos) apontados pelos agravados.

Pleiteia a reforma da decisão também no tocante à multa decendial, defendendo, primeiramente, a sua inaplicabilidade, ante a ausência de amparo legal ou cláusula contratual nesse sentido.

Em seguida, vem afirmar que a obrigação principal é o pagamento de indenização por danos físicos aos imóveis dos mutuários, compreendendo apenas o valor efetivo da sua recomposição física, acrescido da correção monetária. No seu entender, não poderiam ser computados os juros moratórios no seu cálculo, uma vez que a multa já decorre da mora, sob pena de uma tripla penalização do devedor.

Ressalta que a referida multa duplica o valor da indenização, mostrando-se claramente excessiva, porquanto supera o valor de mercado dos imóveis em si, sendo o caso de sua redução, nos termos do art. 413 do CC.

Caso mantido o valor considerado pela decisão recorrida, aduz que deveria ocorrer a declaração judicial da sua sub-rogação legal nos direitos do credor hipotecário sobre o imóvel, caracterizando-se a hipótese do art. 346, III, do CC.

Isto em virtude da sua condição de terceira interessada no contrato de financiamento imobiliário que, ao ser obrigada a pagar aos autores valor superior aos respectivos imóveis, garantiu-lhes a gratuidade do bem a cuja posse chegaram mediante mútuo com garantia real.

Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de obstar o levantamento do dinheiro sem caução idônea, e, no mérito, a anulação da decisão recorrida, com a remassa dos autos à Justiça Federal, ou, alternativamente, o provimento do recurso, a fim de reconhecer o excesso de execução.

Decisão às fls. 200/204, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões às fls. 210/227, em que os agravados requerem o não conhecimento da matéria referente à competência jurisdicional, em face da preclusão, com a condenação da seguradora por litigância de má-fé, ante a tentativa de rediscutir matéria já decidida anteriormente.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Examino.

1. Preliminar: incompetência absoluta da Justiça Estadual

Objetiva a agravante discutir, na via da impugnação ao cumprimento de sentença, a competência da Justiça Estadual para processar o feito, diante da sua ilegitimidade passiva e da necessidade de intervenção da União e da Caixa Econômica Federal na lide.

Ocorre que, em se tratando de cumprimento de sentença, é de se aplicar o previsto no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, que estipula o seguinte regramento: "Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

Acerca do tema, Fred Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira explanam que "Essa regra de competência é bem tradicional e segue as características já examinadas: a) é funcional, pois se relaciona ao exercício de função dentro de um mesmo processo - portanto, o desrespeito a esse comando implica incompetência absoluta; b) decorre também de uma conexão por sucessividade. É caso de competência funcional absoluta". (In: Curso de Direito Processual Civil. 7ª Ed. Salvador: Editora JusPodium, 2008, p. 492).

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede

de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução". (STJ. CC 112219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencados no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado". (STJ. CC 108.985/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, consectariamente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF,

art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo". (STJ. CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC. I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ)". (STJ. CC 87156/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008).

Desta feita, mostra-se descabida a discussão, em sede de cumprimento de sentença, da necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Federal, uma vez que deve ser aplicado o regramento previsto no art. 475-P, II, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar aventada.

2. Condenação da recorrente por litigância de má-fé:

Pretendem os agravados, em sede de contrarrazões, a condenação do agravante por litigância de má-fé, em razão da tentativa por parte deste de rediscutir matéria já decidida anteriormente.

É pacífico na jurisprudência pátria que "A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da

parte em prejuízo do normal trâmite do processo". (STJ. REsp 731.197/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005).

No presente caso, entendo que não restou configurada nos autos nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, necessárias para a caracterização da deslealdade e a consequente imposição da multa processual.

Dito isto, deixo de acolher o pedido deduzido nas contrarrazões recursais.

3. Multa decendial e honorários advocatícios:

Questiona a agravante, em relação à multa decendial e aos honorários advocatícios, os seguintes tópicos: (i) a aplicabilidade da penalidade ao caso, ante a ausência de amparo legal ou cláusula contratual nesse sentido; (ii) a possibilidade de cômputo dos juros moratórios acrescidos ao valor da obrigação principal na composição do quantum da multa; (iii) a aplicação no cálculo dos honorários advocatícios do valor apurado da multa decendial, acrescida de juros; (iv) a necessidade de redução da penalidade contratual, nos termos do art. 413 do CC; e (v) subsidiariamente, a declaração judicial da sub-rogação legal da recorrente nos direitos do credor hipotecário sobre o imóvel, caracterizando-se a hipótese do art. 346, III, do CC.
Primeiramente, é de se ter em conta que a aplicabilidade da multa decendial ao caso foi objeto de deliberação na fase de conhecimento do feito, tendo a decisão que impôs o seu cabimento transitado em julgado.

Em assim sendo, é vedada a rediscussão de sua aplicabilidade por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. A respeito, confira-se:
"VOTO DO RELATOR EMENTA SEGURO HABITACIONAL INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Impugnação Acolhimento parcial (apenas para afastar do montante da condenação despesas relativas à contratação de assistente técnico dos impugnados) (...) Discussão sobre os cálculos periciais e sobre o cabimento da multa decendial que também implica em afronta à coisa julgada (...)". (TJ-SP - AI: P 0095297-20.2012.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 04/07/2012, 8ª Câmara de Direito Privado).

Assim, deixo de apreciar a questão atinente à aplicabilidade ou não da multa decendial à hipótese dos autos.

Quanto à possibilidade de inclusão dos juros moratórios no seu cálculo, o art. 412 do Código Civil dispõe que "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal".

É de se ter em conta que, no valor da obrigação principal, estão compreendidos os acréscimos legais, consubstanciados na correção monetária e nos juros moratórios, estes compreendidos no pedido principal (art. 293 do CPC), inexistindo, no seu cômputo, uma dupla penalização da seguradora.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIDADE ATIVA E PASSIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CEF. CDC. PERÍCIA JUDICIAL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS EXISTENTES. RISCO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MORADORES. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. MULTA DECENDIAL E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. (...) MULTA DECENDIAL E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - A multa decendial deve ser paga aos mutuários em decorrência do caráter acessório que possui em relação à indenização securitária, limitando-se ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil de 2002, que corresponde ao artigo 920 do Código Civil de 1916. Possibilidade de que a multa decendial incida sobre o montante final da indenização securitária, com o acréscimo dos juros moratórios e da correção monetária. (...)". (TJRS. Apelação Cível Nº 70043771351, Sexta Câmara Cível, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013).
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. CDC. PERÍCIA JUDICIAL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS EXISTENTES. POSSIBILIDADE DE DESMORONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. MULTA DECENDIAL E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. (...) MULTA DECENDIAL E CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - A multa decendial deve ser paga aos mutuários em decorrência do caráter acessório que possui em relação à indenização securitária, limitando-se ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil de 2002, que corresponde ao artigo 920 do Código Civil de 1916. Possibilidade de que a multa decendial incida sobre o montante final da indenização securitária, com o acréscimo dos juros moratórios e da correção monetária. (...)".

(TJRS. Apelação Cível Nº 70039157573, Sexta Câmara Cível, , Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE INCLUIU NOS CÁLCULOS APRESENTADOS O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVIDOS NA EXECUCIONAL. POSSIBILIDADE. VERBA POSTERIORMENTE CONFIRMADA QUANDO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MULTA DECENDIAL. NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. QUANTUM LIMITADO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXEGESE DO ART. 412 DO CC (ANTIGO 920 DO CC/16). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSA EGRÉGIA CORTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO ACRESCIDO DE JUROS. SÚMULA N. 16 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009) 2. Enunciado Sumular n.º 16 deste Tribunal de Justiça 'A multa cominatória a que se referiam os artigos 916 e seguintes do Código Civil revogado (objeto dos artigos 408 e seguintes do Novo Código Civil), incide sobre o valor da obrigação principal, corrigido, acrescido dos juros impostos na sentença, quando o litígio versar sobre seguro habitacional'". (TJ-SC - AI: 234664 SC 2010.023466-4, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 27/07/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Palhoça).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DECENDIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO ART. 475-J, DO CPC, DEVIDA SOBRE O SALDO REMANESCENTE (ART. 475-J, § 4º, DO CPC)- NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9378985 PR 937898-5 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 09/05/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1105 22/05/2013).

Em sendo possível que a multa decendial incida sobre o valor da obrigação principal acrescido de correção monetária e juros, não merece ser acolhida a alegação de

excesso de execução da agravante no tocante aos honorários advocatícios, pois estes foram corretamente calculados com base na soma do valor do principal atualizado com o montante da multa decendial, sem o acréscimo de nenhum valor indevido a esta última penalidade, conforme se extrai da Memória de Cálculo de fl. 55.

Pleiteia a agravante, ainda, a redução do valor da multa, em razão de sua exorbitância, porquanto superaria o valor de mercado dos imóveis em si, nos termos do art. 413 do CC.

O art. 413 do Código Civil prevê que "A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Analisando a hipótese dos autos, entendo descabida a redução pretendida.

Cuida-se de indenização securitária devida pela agravante por força de contrato, cujo pagamento a recorrente vem se negando a efetuar, mesmo sabendo da incidência da penalidade contratual, em ação proposta desde março de 2007, ou seja, há pelo menos 7 (sete) anos.

Por outro lado, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio, de assegurar a integridade física dos imóveis segurados, tem-se que a demora no pagamento da indenização trouxe e vem trazendo prejuízos aos mutuários, que se viram impedidos de efetuar os reparos necessários aos seus bens, não se mostrando correta a redução da multa cominatória, mormente quando a seguradora se recusa reiteradamente ao cumprimento da obrigação contratual.

Por fim, no que pertine ao pedido subsidiário de declaração judicial da sub-rogação legal da agravante nos direitos do credor hipotecário sobre o imóvel, com fundamento no art. 346, III, do CC, também não merece prosperar.

Referido dispositivo legal estipula que "Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...) III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte".

No caso, a indenização securitária devida pela recorrente, acrescida da penalidade contratual, não visa à quitação da dívida que os autores possuem enquanto mutuários

do sistema financeiro habitacional, mas sim à realização dos reparos necessários nos imóveis acometidos de danos físicos.

Inexistindo pagamento da dívida com garantia real no lugar dos autores, não há que se falar no direito à sub-rogação prevista no art. 346, III, do CC.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, ante a sua manifesta improcedência e contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de abril de 2014.

Des. Evandro Magalhães Melo
Relator Convocado".

Da leitura da decisão, percebe-se que a matéria encontra-se suficientemente clara, não trazendo a agravante, em suas razões, elemento apto a modificar o posicionamento adotado pela Relatoria.

A alegação da recorrente de incompetência da Justiça Estadual foi devidamente analisada e rechaçada no *decisum* hostilizado, com fulcro na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que se aplica a regra do art. 475-P, II, do CPC na verificação da competência para processamento do cumprimento de sentença.

Nesse esteio, mostra-se irrelevante à apreciação da competência para processar o presente feito a discussão acerca do caráter público ou privado das apólices dos agravados, ou ainda sobre eventual comprovação do comprometimento do FCVS, com o risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, como pretende a agravante.

Isto posto, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a decisão terminativa ora hostilizada.

Recife, 22 de maio de 2014.

Juiz Márcio Aguiar
Relator Convocado